



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº. 06660/12

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 794 / 2.016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS**
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: **Marlene Dutra da Silva Santos.**
 - 1.2.2. Matrícula: **25-190-05.**
 - 1.2.3. Cargo Efetivo: **Professora.**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura do Município de São Bento.**
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **22 anos, 05 meses e 08 dias (fl. 18).**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **23/12/2013 (fl. 103).**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 27/12/2013 (fl. 104).**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa¹ (fl. 120), pela legalidade do ato aposentatório de fl. 103 e seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato concessório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de abril de 2016.

¹ A Auditoria apontou, em seu relatório de análise de defesa (fls. 107/108), ausência de laudo elaborado por junta médica, atestando a doença da servidora Tal documentação foi apresentada à fl. 117.

Em 7 de Abril de 2016



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO